SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1785544 - RJ (2018/0327141-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - RJ093168
		EGBERTO HERNANDES BLANCO - RJ137331
		DANILO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ205096
RECORRIDO	:	RODRIGO GONCALVES DAVIS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. APLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cuida-se, na origem de ação de reintegração de posse que objetiva a retomada de veículo em virtude do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil. O pedido de conversão da ação em processo executivo em virtude da não localização do bem foi indeferido, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se, diante da não localização do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, é possível a conversão do pedido de reintegração de posse em ação de execução, por aplicação analógica do Decreto-Lei nº 911/1969 que estabelece normas de processo acerca de alienação fiduciária.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor (art. 4º).

5. A Lei nº 13.043/2014, que trouxe modificações no Decreto-Lei nº 911/1969, autoriza a aplicação das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária aos casos de reintegração de posse de veículos referentes às operações de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/1974).

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32923938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/06/2022 12:55:54
Código de Controle do Documento: 9f4b3fdd-2d88-446d-bf22-96d818135489

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32923938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/06/2022 12:55:54
Código de Controle do Documento: 9f4b3fdd-2d88-446d-bf22-96d818135489

RECURSO ESPECIAL Nº 1785544 - RJ (2018/0327141-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - RJ093168
		EGBERTO HERNANDES BLANCO - RJ137331
		DANILO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ205096
RECORRIDO	:	RODRIGO GONCALVES DAVIS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. APLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cuida-se, na origem de ação de reintegração de posse que objetiva a retomada de veículo em virtude do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil. O pedido de conversão da ação em processo executivo em virtude da não localização do bem foi indeferido, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se, diante da não localização do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, é possível a conversão do pedido de reintegração de posse em ação de execução, por aplicação analógica do Decreto-Lei nº 911/1969 que estabelece normas de processo acerca de alienação fiduciária.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor (art. 4º).

5. A Lei nº 13.043/2014, que trouxe modificações no Decreto-Lei nº 911/1969, autoriza a aplicação das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária aos casos de reintegração de posse de veículos referentes às operações de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/1974).

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO J. SAFRA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o ora recorrente propôs ação de reintegração de posse contra RODRIGO GONÇALVES DAVIS, objetivando a retomada de veículo em

Documento eletrônico VDA32923944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/06/2022 12:56:02
Código de Controle do Documento: 1e7654e8-2d6c-403a-8236-95069940ee59

virtude do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil (e-STJ fls. 2-4).

O pedido liminar foi deferido (e-STJ fl. 22).

Tendo em vista a não localização do réu e do bem, o autor postulou a conversão da ação de reintegração de posse em ação de execução de título extrajudicial (e-STJ fls. 135-138).

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de conversão e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (e-STJ fls. 141-142).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 143-150).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo em aresto assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. Relação de Consumo. Reintegração de Posse. Não localização do bem. Pedido de conversão em ação de execução. Incompatibilidade de procedimentos. Ausência de previsão legal. Contrato de arrendamento mercantil (leasing), regido pela Lei 6.099/1974. Descabida a aplicação do Decreto Lei 911/69, que rege os contratos de alienação fiduciária. Precedentes desta Corte. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO"* (e-STJ fl. 163).

Em suas razões (e-STJ fls. 170-185), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 329, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e 2º, § 4º, 3º, § 15, e 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, sustentando, em síntese, a possibilidade de aplicação subsidiária do referido decreto aos contratos de arrendamento mercantil a fim de permitir a conversão da ação de reintegração de posse em ação de execução.

Admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 199-200), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

1. Breve resumo dos fatos

Cuida-se, na origem de ação de reintegração de posse que objetiva a retomada de veículo em virtude do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil.

O pedido de conversão da ação em processo executivo em virtude da não localização do bem foi indeferido, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito.

2. Da delimitação da controvérsia recursal

Cinge-se a controvérsia a definir se, diante da não localização do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, é possível a conversão do pedido de

Documento eletrônico VDA32923944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/06/2022 12:56:02
Código de Controle do Documento: 1e7654e8-2d6c-403a-8236-95069940ee59

reintegração de posse em ação de execução devido à aplicação analógica do Decreto-Lei nº 911/1969 - que estabelece normas de processo acerca de alienação fiduciária.

3. Da possibilidade de extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil

De início, vale registrar que a jurisprudência desta Corte traçou orientação no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4º do referido Decreto-Lei:

> *"Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."*

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.*
> *Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.*
> *1. Possibilidade de recorrer do 'despacho de emenda à inicial'. Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.*
> *2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.* ***A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.*** *A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título*

Documento eletrônico VDA32923944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/06/2022 12:56:02
Código de Controle do Documento: 1e7654e8-2d6c-403a-8236-95069940ee59

somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 1.277.394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 28/3/2016 - grifou-se)

Não obstante essa orientação ter sido firmada para os casos específicos de contratos de alienação fiduciária em garantia, regidos pelo Decreto-Lei nº 911/1969, observa-se na jurisprudência desta Corte uma tendência de permitir a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objeto de contrato de arrendamento mercantil.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. **ARRENDAMENTO MERCANTIL.** VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO.*
1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, 'nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
*2. **Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o § 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74).***
3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado".
(REsp 1.507.239/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 11/3/2015 - grifou-se)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **ARRENDAMENTO MERCANTIL**. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO AUTOMOTOR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DECRETO-LEI N. 911/1969. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*
1. A decisão monocrática que nega provimento a recurso, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade

Documento eletrônico VDA32923944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/06/2022 12:56:02
Código de Controle do Documento: 1e7654e8-2d6c-403a-8236-95069940ee59

por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.
2. 'É sólida a jurisprudência do STJ no sentido de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos casos regidos pelo Decreto-Lei 911/69' (AgInt no AREsp n. 1.502.241/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019).
*3. '**Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o § 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74)**' (REsp n. 1.507.239/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015).*
4. A simples transcrição de julgados, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula n. 284/STF).
5. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt nos EDcl no REsp 1.819.947/AC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 20/2/2020 - grifou-se)

Essa aplicação analógica está amparada não apenas no artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que introduziu os artigos 2º, § 4º, e 3º, § 15, do Decreto-Lei nº 911/1969, determinando a aplicação às operações de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/1974) de várias regras procedimentais previstas no Decreto-Lei nº 911/1969, mas também na estreita aproximação dos dois institutos quanto ao aspecto de transferir a posse direta do bem objeto do contrato, mediante contraprestação do devedor, mantido o domínio do credor (posse indireta), até o pagamento integral da dívida.

Nesse sentido já decidiu esta egrégia Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.507.239/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, cuja ementa foi acima colacionada.

Dada a acuidade das observações externadas pelo Relator, oportuno transcrever trecho da fundamentação adotada naquela oportunidade:

"(...)
Adianto que nada tenho a opor à corrente interpretativa que estende os procedimentos previstos no Decreto-Lei n. 911/69 aos contratos de arrendamento mercantil.
É que, ressalvadas as peculiaridades ontológicas atinentes a cada um desses institutos, ambos, ao fim e ao cabo, guardam estreita aproximação quanto ao intuito de transferir a posse direta do bem objeto do contrato, mediante contraprestação do devedor, mantido o domínio do credor (posse indireta), até o pagamento integral da dívida.
A propósito, releva notar que referido entendimento jurisprudencial rendeu ensejo à inovação legislativa promovida com a edição da Lei n. 13.043, de 13/11/2014, a qual fez incluir preceito expresso no Decreto-Lei n. 911/69 autorizando a aplicação das disposições do seu art. 3º aos casos de reintegração de posse de veículos referentes às operações de arrendamento mercantil (cf. redação do novel § 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69).
Considero a citada inovação um avanço importante na

Documento eletrônico VDA32923944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/06/2022 12:56:02
Código de Controle do Documento: 1e7654e8-2d6c-403a-8236-95069940ee59

consolidação da jurisprudência como instrumento hábil a proporcionar maior segurança jurídica aos cidadãos, pois vem incentivar a pontualidade do devedor ao tempo em que garante ao credor mais agilidade na retomada do bem objeto da contratação, nos casos de mora ou inadimplemento contratual, atendidos os reclamos de celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

Em conclusão, conforme entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, aplicam-se as normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia no Decreto Lei n. 911/69 aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74).

Compreender de modo diverso, a meu juízo, redundaria em dupla punição à parte recorrente, pois, no caso dos autos, além de suportar os prejuízos inerentes ao inadimplemento contratual, teria que arcar também com a indenização por perdas e danos imposta pela sentença e mantida pelo acórdão recorrido, em decorrência da alienação extrajudicial do veículo" (grifou-se).

Nesse contexto, nota-se que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a aplicação do Decreto-Lei nº 911/1969, por analogia, aos contratos de arrendamento mercantil, tendência que se confirmou com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/2014.

Logo, revela-se plenamente aplicável o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, que dispõe a respeito da conversão do pedido em ação executiva, por analogia, aos contratos de arrendamento mercantil.

Solução nesse sentido também vai ao encontro dos princípios da efetividade e da economia processual, tendo em vista o aproveitamento de todos os atos realizados até então, tendentes não só à localização do bem, mas também ao paradeiro do próprio réu.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para deferir o pedido de conversão em ação de execução e determinar o prosseguimento do feito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32923944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/06/2022 12:56:02
Código de Controle do Documento: 1e7654e8-2d6c-403a-8236-95069940ee59

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0327141-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.785.544 / RJ**

Números Origem: 00276393120098190209 20092090283484 201825100986 276393120098190209

EM MESA JULGADO: 21/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - RJ093168
		EGBERTO HERNANDES BLANCO - RJ137331
		DANILO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ205096
RECORRIDO	:	RODRIGO GONCALVES DAVIS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32904748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 21/06/2022 12:06:30
Código de Controle do Documento: E3B659C7-750A-455D-B129-FD8E9D7F26AD